
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.330 DE 06 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em processos judiciais ou em transações administrativas em que haja atuação dos Advogados Públicos, Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município de Acari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI/RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos, Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município de Acari-RN, nos termos do artigo 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro).

§ 1º - Os honorários de sucumbência, decorrem precipuamente de atividades privativas da advocacia, consoante disposição expressa do art. 14 do Regulamento Geral da Advocacia e art. 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, assim entendidos como aqueles fixados em decisões judiciais favoráveis ao Município de Acari-RN e a Fazenda Pública Municipal, enquanto partes processuais, e pertencem aos advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – e serão destinados, exclusivamente, aos Advogados Públicos, Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto do Município, como se todos houvessem atuado no processo em que ocorreu a sua fixação.

§ 2º - Para fins desta lei, entende-se por:

Procurador Judicial e Administrativo e Procurador Judicial e Administrativo Adjunto os profissionais regularmente inscritos na OAB/RN, que exercem as atribuições descritas nos artigos 18 a 21, Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 10, de 26 de março de 2021, cargos de provimento em comissão, com curso superior de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Advogado Público os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de advogado, nos termos dos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 18, de 05 de abril de 2023.

Conta Única de Honorários Sucumbenciais a conta bancária para a finalidade de arrecadação e posterior rateio dos honorários sucumbenciais entre os ocupantes dos cargos descritos no *caput* deste artigo.

Honorários de sucumbência os valores arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Município de Acari-RN seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos entre todos os ocupantes dos cargos descritos no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os honorários de sucumbência são verbas de natureza privada e alimentar, e por não serem considerados verbas públicas, quando de seu efetivo pagamento pela parte vencida em demanda judicial, serão depositados exclusivamente na Conta Única de Honorários Sucumbenciais, não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, assim como este não poderá, em hipótese alguma,

reverter seus recursos e receitas àquela.

CAPÍTULO II DAS TRANSAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º. Na hipótese de transações administrativas celebradas pela Procuradoria Judicial e Administrativa do Município ficam fixados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da transação, cujo depósito prévio na Conta Única de Honorários Sucumbenciais será condição de conclusão da transação.

§ 1º - São transações administrativas referidas no caput, sem a exclusão de outras situações não aroladas neste art. 2º:

O ressarcimento dos danos sofridos pela Fazenda Pública Municipal;
A negociação ou renegociação de tributos em atraso, inscritos ou não na dívida ativa municipal;
A cobrança administrativa de contratos em que seja credora a Fazenda Pública Municipal;
A transação extrajudicial visando compor demandas de que seja parte do Município de Acari.

§ 2º - Na hipótese da alínea “d” do parágrafo 1º, havendo concessões recíproca entre os litigantes, poderá a Procuradoria Judicial e Administrativa do Município de Acari transacionar dispensando o pagamentos dos honorários de sucumbência.

§ 3º - Os servidores públicos responsáveis pela celebração dos acordos administrativos deverão juntar cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao acordo realizado para o fim de que seja possível aos interessados realizar ampla fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º. Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência for realizado nos autos dos processos judiciais, os percentuais serão aqueles indicados na sentença ou acórdão proferido pelo Poder Judiciário.

§ 1º - Após a propositura de ação judicial, serão devidos honorários advocatícios, ainda que a parte demandada promova, a qualquer título e modalidade, a quitação ou parcelamento de valores objeto da ação judicial ou ainda, de modo expresso ou implícito reconheça, confesse, transija ou não oponha nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo em relação ao objeto da demanda judicial em que for parte o Município ou a Fazenda Pública.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, os honorários serão devidos em razão da fixação judicial ou em decorrência de acordo judicial homologado.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO RECEBIMENTO

Art. 4º. Será suspensa a percepção dos honorários de sucumbência ao titular deste direito que se enquadre em qualquer das seguintes situações:

- I – Em gozo de licença por interesse particular;
- II – Em licença para concorrer a cargos eletivos;
- III – Em afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- IV – Em gozo de licença para o serviço militar;
- V – Durante o período em que estiver cumprindo penalidade de suspensão;
- VI – Em gozo de licença para o desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. O gozo de férias e das demais licenças e afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal não suspendem a percepção dos honorários sucumbenciais.

Art. 5º. Será excluído do rateio dos honorários de sucumbência o titular deste direito que perder o cargo em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou posse em outro cargo público inacumulável.

CAPÍTULO IV DO RATEIO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS

Art. 6º. Os honorários de que tratam esta lei serão arrecadados em períodos mensais, com vigência entre o primeiro e o último dia de cada mês.

§ 1º - Os valores arrecadados na Conta Única de Honorários Sucumbenciais, no decorrer de cada mês, serão pagos na primeira folha de pagamento seguinte à arrecadação.

§ 2º - Os honorários arrecadados em cada mês serão distribuídos e rateados, em valores pecuniários iguais, entre todos os ocupantes dos cargos descritos no *caput* do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças consignará os valores dos honorários apurados na folha de pagamento dos beneficiários desta Lei, sob a rubrica de “Honorários Advocatícios Sucumbenciais”.

§ 4º - No momento em que se realizar o pagamento do rateio dos honorários, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças promoverá a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte, em apartado, dos valores especificados e pagos na forma do § 2º, deste artigo, em cumprimento ao disposto pelo artigo 153, III, c/c. art. 158, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

§ 5º - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 7º. A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios sucumbenciais que serão rateados mensalmente, não poderá exceder ao limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, interpretado conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 663696 e ADINs 6053/DF e 6178/RN.

Parágrafo único. No caso de existência de valor remanescente em razão do que prevê o *caput* deste artigo, este valor será rateado e distribuído na forma prevista pelo art. 6º, § 2º, nos meses subsequentes.

Art. 8º. Qualquer titular do direito previsto no *caput* do artigo 1º desta Lei tem legitimidade para fiscalizar a Conta Única de Honorários Sucumbenciais.

Parágrafo único. A Conta Única de Honorários Sucumbenciais ficará vinculada à Procuradoria Judicial e Administrativa do Município de Acari-RN.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Havendo terceirização de serviços de advocacia, os honorários de sucumbência conquistados serão devidos ao profissional ou empresa prestadora de serviços, desde que tenha atuado com exclusividade.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação conjunta entre a Procuradoria Judicial e Administrativa e a empresa de que trata o *caput*, metade dos honorários sucumbenciais serão devidos ao prestador de serviços e a outra metade será paga em conformidade com o disposto no art. 6º, § 2º desta Lei.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais não são receitas e/ou despesas públicas, enquadrando-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme previsto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deve providenciar a abertura de Conta Única de Honorários Sucumbenciais de que trata o art. 1º, § 3º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. Os honorários sucumbenciais pendentes de arrecadação quando da entrada em vigor da presente lei deverão se submeter ao seu regime de pagamento e rateio em conformidade com o disposto no art. 6º, § 2º desta Lei.

Art. 13. É nula qualquer disposição, norma, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos titulares o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 14. O Procurador Judicial e Administrativo do Município de Acari nomeará, por portaria, o Advogado Público ou o Procurador responsável pela gestão da Conta Única de Honorários Sucumbenciais.

§ 1º - O gestor referido no caput deste artigo será o responsável pelo recebimento mensal do extrato da referida conta e pela apresentação Procurador Judicial e Administrativo da planilha de rateio dos valores entre os destinatários previstos no art 1º desta lei, devendo observar o teto remuneratório previsto nesta lei.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Conta Única de Honorários Sucumbenciais do Município de Acari, de acordo com a disponibilidade.

Art. 15. Esta Lei entrara em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrario.

Acari/RN, 06 de março de 2024.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Virgínia Lélia Cunha Galvão

Código Identificador:CE92B0E7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/03/2024. Edição 3238
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>